

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 3.302, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta as transferências voluntárias de recursos do Estado do Pará mediante convênios e as parcerias sem transferência de recursos, por meio da celebração de termo de cooperação técnica ou acordo de adesão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as transferências voluntárias de recursos do Estado do Pará mediante convênios e as parcerias sem transferência de recursos, por meio da celebração de termos de cooperação técnica ou acordo de adesão.

Art. 2º Este Decreto não se aplica:

- I - aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto Estadual nº 1.835, de 5 de setembro de 2017;
- II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996;
- III - à descentralização de créditos orçamentários, por meio de termos de execução descentralizada;
- IV - aos convênios de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) regidos pelo Decreto Estadual nº 1.713, de 12 de julho de 2021; e
- V - aos demais instrumentos que possuam regulamentação por norma específica.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - acordo de adesão: instrumento que formaliza qualquer acordo, sem transferência de recursos financeiros, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública estadual responsável por determinada política pública;
- II - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública estadual, responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- III - contrapartida: recursos financeiros próprios do convenente a serem alocados no projeto, conforme descrito no plano de trabalho;
- IV - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), com o qual a Administração Pública estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- V - convênio: instrumento que formaliza a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Estado do Pará e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;
- VI - cronograma de desembolso: previsão de transferência de recursos financeiramente mensuráveis do concedente ao convenente, bem como da contrapartida, em conformidade com a proposta de execução do plano de trabalho e com a disponibilidade financeira do concedente e do convenente;
- VII - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;
- VIII - executor: órgão ou entidade da Administração Pública, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos no convênio, devendo ser considerado como partícipe;
- IX - fiscal: representante dos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, sendo, preferencialmente, servidor público efetivo, designado formalmente pelo ordenador de despesas, por meio de portaria específica, responsável por controlar, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio ou termo de cooperação técnica;
- X - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- XI - meta: parcela quantificável do objeto definida quantitativa e qualitativamente no plano de trabalho;
- XII - objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução do instrumento pactuado, observado o plano de trabalho e suas finalidades, devendo ser lícito, possível e determinado ou determinável;
- XIII - partícipe: órgão ou entidade da Administração Pública ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS) que figuram como concedente ou convenente nos convênios;
- XIV - plano de trabalho: peça integrante do convênio ou termo de cooperação técnica, que especifica, no mínimo, as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XV - prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e dos termos de cooperação técnica e o alcance dos resultados previstos;

XVI - proponente: órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, que pleiteie recursos aos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, para execução de programa, projeto ou atividade, mediante a celebração de convênios;

XVII - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula do convênio ou do termo de cooperação técnica ou do plano de trabalho já celebrados, formalizado durante a sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado;

XVIII - termo de cooperação técnica: instrumento de cooperação técnica entre, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, serviços sociais autônomos e consórcios públicos para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

XIX - tomada de contas especial: processo administrativo com rito próprio, formalizado com os objetivos de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

#### CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS POR MEIO DE CONVÊNIOS Seção I

##### Das condições

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual poderão celebrar convênios para transferências de recursos com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

##### Seção II Das vedações

Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios:

- I - com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo cadastrados como filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - II - entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Pará, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;
  - III - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nas transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS);
  - IV - com entes em situação de mora ou inadimplência com o Estado do Pará;
  - V - com os Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou em atraso com prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) ou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), nos termos da Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000;
  - VI - para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos entes; e
  - VII - que inclua, tolere ou admita, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
    - a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
    - b) o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal do convenente, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
    - c) o aditamento com alteração do objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
    - d) a utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida;
    - e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;
    - f) a realização de pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa ocorreu durante a vigência do convênio pactuado e desde que expressamente autorizada pelo concedente;
    - g) a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
    - h) a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrente de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e/ou
    - i) a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores e/ou empregados públicos e desde que prevista no plano de trabalho.
- § 1º Fica vedada, ainda, a celebração de convênio com entidades privadas atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), referidas no inciso III do caput deste artigo, que:
- I - tenham como dirigente:
    - a) agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público;
    - b) dirigente de órgão ou de entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; e/ou
    - c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;